



SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI  
RUA DEP. JOÃO ADEODATO, 550 - SALA 318A  
CENTRO - SOBRAL - CE - CEP: 62.010-450  
CONTATO: IGOR LUCETTI / EMAIL: IGORLUCETTI@HOTMAIL.COM  
FONE: (88) 9 9216-2132

**Exma. Sra. Karmelina Marjore Nogueira Barroso**  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal**  
**de Sobral - Ceará**

**Com Referência ao Processo nº 035/2018, Promovido sob a**  
**Modalidade de Tomada de Preços de nº 035/2018.**

A **SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELLI**, empresa individual regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.929.389/0001-05, com sede à Rua Deputado João Adeodato, 550, sala 318, Centro, CEP: 62.010-450, Sobral, Ceará, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada manifestação da empresa **RR PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**, em caráter de **Recurso Administrativo**, perante esta respeitável Comissão Permanente de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "**spont propria**", proceda com a reforma da decisão outrora exarada e contestada pela licitante RR Portela.

Sobral, 10 de Agosto de 2018

10



SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI  
RUA DEP. JOÃO ADEODATO, 550 - SALA 318A  
CENTRO - SOBRAL - CE - CEP: 62.010-450  
CONTATO: IGOR LUCETTI / EMAIL: IGORLUCETTI@HOTMAIL.COM  
FONE: (88) 9 9216-2132

### **1.0 - O MOTIVO DA MANIFESTAÇÃO**

A presente manifestação é interposta em decorrência de haver a Empresa **RR PORTELA CONTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**, a partir de agora referida apenas como **RECORRENTE**, apresentado recurso administrativo fragilmente embasado e argüindo-se de justificativas pífias e pouco usuais no Direito Administrativo Pátrio, afim de justificar falhas documentais e ausências de capacidade técnica-operacional no certame aqui tratado.

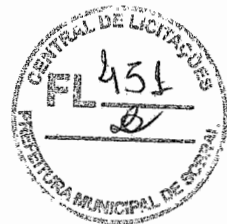
### **2.0 – BREVE RELATO**

Em audiência pública ocorrida aos 19 (dezenove) dias do mês de Julho do presente ano, foram abertos os envelopes de habilitação do Processo de Licitação TP 038/2018, que tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DA ARENINHA DO CENTRO DE INICIAÇÃO DO ESPORTE (CIE) DE SOBRAL..**

Nesta ocasião, compareceram 4 empresas de acordo com a ata do certame, tendo sido a empresa **RR PORTELA** a única julgada inabilitada, com fulcro ao item 6.3.4.5 do Edital de Convocação para o já especificado certame.

Da decisão preferida por esta respeitável Comissão, houve apresentação de Recurso Administrativo por parte da Empresa Inabilitada, argüindo-se de toda sorte de argumentos, grande parte descabidos para o caso em análise, e frágeis demais para justificar alteração na decisão já emanada por esta Comissão.

A partir daqui nos propomos a expor as falhas encontradas no Recurso Administrativo apresentado, contestando-as de acordo com o Bom Direito Administrativo.



SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI  
RUA DEP. JOÃO ADEODATO, 550 - SALA 318A  
CENTRO - SOBRAL - CE - CEP: 62.010-450  
CONTATO: IGOR LUCETTI / EMAIL: IGORLUCETTI@HOTMAIL.COM  
FONE: (88) 9 9216-2132

### **3.0 – “DA TEMPESTIVIDADE”**

Tendo a empresa apresentado seu Recurso Administrativo dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias úteis a partir da publicação da decisão desta douta Comissão, não há qualquer entrave no seu julgamento, sendo portanto, impossível não concordar com a tempestividade da Medida Recursal, sem qualquer oposição neste tópico

### **4.0 – “DA BREVISSIMA SÍNTESE FÁTICA”**

Nesta seção, a recorrente assim inicia sua narrativa:

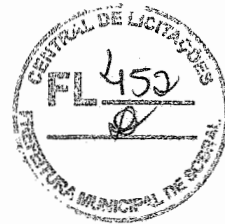
A empresa Recorrente participou, na condição de licitante, da sessão pública inaugural da Tomada de Preços nº 035/2018, que como já dito, tem como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DA ARENINHA DO CENTRO DE INICIAÇÃO AO ESPORTE (CIE) DE SOBRAL”.

Na ocasião, porém, essa CPL entendeu pela inabilitação da empresa por suposto descumprimento do item 6.3.4.5. do Edital, que, em síntese fala da necessidade que “no caso de profissional de nível superior não constar da relação de responsáveis técnicos junto ao CREA, o acervo do profissional será aceito, desde que ele demonstre ser pertencente ao quadro permanente da empresa” através de documentação comprobatória do vínculo. (1) (Grifo na Transcrição)

Explica-se: o Edital exigiu a “comprovação de serviços de execução de grama sintética com área de, no mínimo 1000<sup>m</sup>” (sic), sendo que tal comprovação deveria, segundo o instrumento convocatório, ser de serviços vinculados a engenheiro da licitante (e não da empresa/pessoa jurídica licitante). (2)

Na prática, Membros da CPL, a empresa recorrente comprovou, dentre outras coisas, a expertise na execução dos serviços licitados (...); e mais EXECUÇÃO DE 1470 M<sup>2</sup> (MIL, QUATROCENTOS E SETENTA METROS QUADRADOS) DE GRAMA SINTÉTICA VINCULADA AO ENGENHEIRO DIEGO FERNANDO LIMA SILVA, QUE POSSUI CONTRATO EM VIGOR COM A LICITANTE.(2) (Grifo na Transcrição)

40



SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI  
RUA DEP. JOÃO ADEODATO, 550 - SALA 318A  
CENTRO - SOBRAL - CE - CEP: 62.010-450  
CONTATO: IGOR LUCETTI / EMAIL: IGORLUCETTI@HOTMAIL.COM  
FONE: (88) 9 9216-2132

#### 4.1 – DA TRANSCRIÇÃO FALACIOSA

Exmo. Presidente da Comissão de Licitação, em breve análise ao instrumento convocatório, é possível constatar a transcrição infiel do trecho declarado. Assim, nos propomos a transcrever na íntegra o que dispõe o Edital, neste item mencionado:

##### 6.3.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

6.3.4.5. No caso de profissional de nível superior não constar da relação de responsáveis técnicos junto ao CREA, o acervo do profissional será aceito, desde que ele demonstre ser pertencente ao quadro permanente da empresa **através de um dos seguintes documentos:**

- a) Cópia autenticada da "FICHA OU LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS" onde se identifique os campos de admissão e rescisão, juntamente com o termo de abertura do livro de registro de empregados, quando se tratar de empregado, comprovado que o profissional detentor do Atestado de Responsabilidade Técnica faz parte do quadro permanente da licitante.
- b) Comprovação da participação societária, no caso de sócio, através de cópia do Contrato Social. (Grifo na Transcrição).

Assim, nobre julgador, a comprovação do pertencimento do profissional ao quadro permanente da empresa não pode ser admitida por meio de contrato de prestação de serviço simplesmente, sendo necessário que ele estivesse enquadrado em uma das duas únicas possibilidades elencadas no Documento Convocatório acima transcrito. Todos os licitantes estão vinculados ao edital, sendo impossível que os particulares possam fazer nele alterações ao seu deleite.

Aceitar que a comprovação seja feita por meio de contrato de prestação de serviços, conforme almeja a empresa recorrente, fere de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, já que estará garantindo à recorrente, condições diferenciadas às quais foram submetidas as demais participantes do certame.

O documento escolhido é ora taxado de simplório pois traz uma série de inseguranças à Administração Pública, e dúvidas aos demais concorrentes. A mera apresentação deste contrato não garante que o profissional detentor de Atestado de Capacidade Técnica e consequente expertise para execução do objeto contratado ainda esteja compondo os quadros da empresa, já que a rescisão contratual não possui registros e

19



SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI  
RUA DEP. JOÃO ADEODATO, 550 - SALA 318A  
CENTRO - SOBRAL - CE - CEP: 62.010-450  
CONTATO: IGOR LUCETTI / EMAIL: IGORLUCETTI@HOTMAIL.COM  
FONE: (88) 9 9216-2132

poderia simplesmente o contrato ter sido lavrado em período anterior, rescindido e a Administração não tomaria conhecimento.

E, ainda que fosse admitida a utilização de tal meio singelo, deveria ter a empresa atentado para sua inclusão dentro do envelope de habilitação, para que fosse julgada junto aos demais documentos, em ato público, e decidido sobre isso em foro normal, e não em critério recursal, como agora se apresenta.

Se for aceito o referido documento fora do prazo limite para a entrega de envelopes, será gerada insegurança jurídica incompatível com o Estado de Direito, já que condenará o instituto da Licitação Pública a mero formalismo, afirmando que seus procedimentos e datas são ilustrativos e não devem ser seguidos por todos e com isso, não teremos mais empresas inabilitadas, já que poderão enviar seus documentos à data que melhor lhes aprouver.

Aconselhamos assim que a empresa recorrente atente para a listagem completa de documentos exigidos no Edital, e zele para enviá-los em data correta, ao invés de, após inabilitação, anexá-los, o que não é aceito neste tipo de processo.

#### 4.2 – DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO PRECÁRIO

As exigências editalícias por comprovação do vínculo empregatício não é em vão, pelo contrário, encontra amparo na Constituição Federal, que em seu Artigo 37, Inc. XXI, assim assevera:

**Art. 37.** A administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de Legalidade, impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados em legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

A comprovação do vínculo do profissional detentor de acervo técnico com a empresa licitante não se trata de formalismo, mas de garantia à Administração Pública de que haverá profissional capacitado, experiente no tipo de obra, conduzindo a execução daquela empreitada.



SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI  
RUA DEP. JOÃO ADEODATO, 550 - SALA 318A  
CENTRO - SOBRAL - CE - CEP: 62.010-450  
CONTATO: IGOR LUCETTI / EMAIL: IGORLUCETTI@HOTMAIL.COM  
FONE: (88) 9 9216-2132

O mero contrato de prestação de serviço não é garantidor deste vínculo, a ponto de, quando aceito tal documento, deve-se fazer acompanhar de Comprovante de Registro e Quitação do Profissional e da Empresa, assinalando o pertencimento do profissional aos quadros da empresa, senão como responsável técnico, mas pelo menos como membro do quadro técnico, e a ART de Cargo e Função vigente na data da apresentação.

Caso a empresa não possa arcar com os custos de manutenção do profissional em seus quadros, estando na iminência de ganhar a obra, para só então contratá-lo, ainda assim, seria necessário que

Nesse sentido, o check list de inclusão de profissional no quadro permanente do CREA assim assevera:

**Solicitar a inclusão de responsável técnico no quadro técnico da empresa.**

**Documentação necessária:**

- Abrir protocolo específico no SITAC (ambiente da empresa);
- Contrato social bem como aditivos, se houver, caso o responsável técnico seja sócio da empresa;
- Termo de compromisso;
- Prova de vínculo do(s) responsável(eis) técnico(s) com a pessoa jurídica através de documento hábil, quando não fizer(em) parte do contrato social como sócio. Poderão ser documento de prova de vínculo:
  - Carteira de trabalho com o salário atualizado;
  - **Contrato de prestação de serviço constando salário, o prazo do contrato (determinado ou indeterminado) e reconhecer a firma do contratante e contratado;**
  - Ficha de registro de empregado.
- **ART de cargo e função para todos os responsáveis técnicos. O profissional deve possuir registro ou visto no Crea-CE e elaborar a ART no SITAC (ambiente do profissional);**
- Excepcionalidade para profissionais responsáveis de outra(s) empresa(s);



SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI  
RUA DEP. JOÃO ADEODATO, 550 - SALA 318A  
CENTRO - SOBRAL - CE - CEP: 62.010-450  
CONTATO: IGOR LUCETTI / EMAIL: IGORLUCETTI@HOTMAIL.COM  
FONE: (88) 9 9216-2132

- Comprovante de residência (água, luz, telefone ou declaração de endereço) para profissionais registrados em outro CREA com visto no Crea-CE;
- Valor do serviço: R\$ 82,94 (para cada ART de cargo ou função).

**Informações adicionais:**

- Toda a documentação necessária deverá ser digitalizada e anexada a solicitação aberta no SITAC (ambiente da empresa);
- **A empresa e o(s) profissional(is) deverão estar em dia com o Crea-CE.** (Grifo na Transcrição).

Dessarte, entendemos ser insuficiente e precário o documento apresentado de forma intempestiva, como documento comprobatório de vínculo profissional, o que parece ser o mais razoável entendimento, e que acreditamos que seja seguido por esta respeitável Comissão Permanente de Licitação.

#### 4.3 – CONCLUSÃO PARCIAL

Ora, exmo. Sr. Presidente, ao contrário do exposto pelo recorrente, as falhas apresentadas neste tópico não se tratam de pequenas falhas formais, mas sim de total descumprimento do instrumento convocatório.

O documento apresentado está em desacordo com o exigido pelo edital, e só foi apresentado em momento posterior à sessão pública, em total desconformidade com a Lei e com o Direito.

A documentação não deve ser apresentada na forma que o recorrente desejar, no prazo que melhor lhe aprouver, e culpando a “mera formalidade” por sua inabilitação. Da mesma forma que permitir que uma empresa que não está em condições de contratar com a Administração Pública siga no certame não garantirá a melhor contratação, já que não se pode prever as propostas das demais concorrentes.

Assim, pelo amplamente apresentado, pedimos que seja desconsiderado o contrato de prestação de serviço apresentado, bem como o acervo técnico do profissional Diego Fernando Lima Silva.



SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI  
RUA DEP. JOÃO ADEODATO, 550 - SALA 318A  
CENTRO - SOBRAL - CE - CEP: 62.010-450  
CONTATO: IGOR LUCETTI / EMAIL: IGORLUCETTI@HOTMAIL.COM  
FONE: (88) 9 9216-2132

### **5.0 – “EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO PARA ENGENHEIRO CIVIL”**

Em breve síntese, apesar do título, nessa seção o recorrente argumenta que não é necessário vínculo empregatício do profissional com a empresa, taxando de letra morta a legislação vigente.

Todavia, ainda que fosse possível a utilização do contrato de prestação de serviços para comprovação do vínculo empregatício, e que o mesmo houvesse sido apresentado em tempo hábil, **O QUE NÃO OCORREU**, é necessário ainda que a empresa apresentasse comprovação de que o profissional não está impossibilitado de prestar serviços para a empresa, caso seja a vencedora do certame.

Assim, faz-se necessária a apresentação do CRQ (Certidão de registro e quitação de profissional pessoa física), comprovação mínima de compromisso do profissional com a empresa recorrente.

Quanto ao acervo restante, do Engenheiro José Augusto Azevedo Laureano (880,00 m<sup>2</sup>), não é suficiente para comprovação do mínimo exigido no Edital. Quanto à exigência do mínimo (1.000,00 m<sup>2</sup>).

Nesse sentido, é entendimento do TCU de que só devem ser solicitados atestados dos itens que sejam cumulativamente, de maior relevância e de valor significativo na obra.

Logo, o serviço COMP.EXT\_03 – GRAMA SINTÉTICA ESPORTIVA PARA FUTEBOL COM ALTURA MÍNIMA DE 50MM (INCLUSIVE BORRACHA E AREIA PENERADA) – FORNECIMENTO E MONTAGEM, com 4050,00 m<sup>2</sup>, totalizando R\$ 746.941,50 (Setecentos e Quarenta e Seis Mil, Novecentos e Quarenta e Um reais e Cinquenta Centavos), encontra-se indiscutivelmente, amparada pelas duas condições, já que representa serviço de complexidade técnica e seu valor representa 52% do valor total do contrato.

Bastava que seu valor orbitasse os 5% do valor do contrato, para que fosse exigido atestado, de acordo com o TCU.

Quanto ao montante exigido nos atestados, é fácil notar que a Comissão de Licitação, ao elaborar o edital, seguiu rigorosamente o orientado pela jurisprudência das Cortes de contas, já que o TCU, em reiteradas decisões, tem sinalizado para a exigência máxima de 50% do volume a ser contratado (Acórdão 2.215/2008) excetuando alguns casos onde pode-se pedir ainda maior valor.

A respeitada comissão exigiu apenas aproximadamente 25% do volume, ou seja 1.000,00 m<sup>2</sup>.





SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI  
RUA DEP. JOÃO ADEODATO, 550 - SALA 318A  
CENTRO - SOBRAL - CE - CEP: 62.010-450  
CONTATO: IGOR LUCETTI / EMAIL: IGORLUCETTI@HOTMAIL.COM  
FONE: (88) 9 9216-2132

A empresa recorrente apresentou apenas um atestado, com 880 m<sup>2</sup>, e deseja impor seu atestado para garantir sua continuidade no certame, o que não deve ser permitido.

Mais uma vez, em nome da segurança jurídica e da isonomia, o valor mínimo exigido, deve realmente ser o mínimo apresentado. Ora, quantas outras empresas poderiam ter 880 m<sup>2</sup>, 900 m<sup>2</sup> ou até 950 m<sup>2</sup>, e se abstiveram de participar do certame, por quererem atenderem rigorosamente o prescrito no edital?

E se aceito como suficiente o acervo do profissional, erroneamente e por qualquer que seja a causa, qual será portanto o parâmetro para novos editais expedidos por este órgão? Será necessária a quantidade mínima de 1000m<sup>2</sup> de grama sintética, mas a partir de 700m<sup>2</sup> já será suficiente? Serão as novas contratações baseadas por valores subjetivos, como "valor próximo", "falta pouco"?

#### **6.0 - CONCLUSÃO**

Relativizar o ordenamento jurídico não poderá jamais ser uma opção. A Lei é instrumento isonômico e deve permanecer assim. Se as demais licitantes foram capazes de se enquadrar nas exigências editalícias, não é razoável facilitar as condições para a Recorrente.

E mais, se aceito o recurso, abre-se espaço para todo tipo de contestação, inclusive judicial, de empresas inabilitadas em outros pleitos, e até empresas que não participaram de certames, mas que poderiam, se fossem submetidas ao mesmo tratamento diferenciado.

Assim, prezando pela segurança jurídica, pela isonomia do certame licitatório e pela transparência do processo, esperamos que as contra-razões aqui apresentadas sejam conhecidas e acatadas.

#### **7.0 - REQUERIMENTO**

Assim é que se **REQUER** a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de manter a decisão exarada, mais precisamente que julgou como **INABILITADA** no presente certame a empresa **RR PORTELA CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE VEÍCULOS EIRELLI**, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é uma afronta ao princípio da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme fartamente demonstrado.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Exa. de fazer remessa da presente manifestação à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.



SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI  
RUA DEP. JOÃO ADEODATO, 550 - SALA 318A  
CENTRO - SOBRAL - CE - CEP: 62.010-450  
CONTATO: IGOR LUCETTI / EMAIL: IGORLUCETTI@HOTMAIL.COM  
FONE: (88) 9 9216-2132

Não sendo acatado a presente suplica, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Procuradoria do Município responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatado o aqui solicitado, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas dos Município, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Nestes Termos,  
Pede e espera deferimento  
Sobral, 10 de Agosto de 2018

São Jorge Construções - EIRELI

Igor Lucetti Sousa  
Sócio Proprietário

Igor Lucetti Sousa  
Sócio Proprietário  
São Jorge Construções EIRELI  
CNPJ: 04.929.389/0001-05